



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Tenente-General Rui Manuel Carlos Clero
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2024-07-02	SAI-GAPS/2024/630	2024-07-16

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 7/XVI/1.ª - SIMPLIFICA O MODELO DE ATRIBUIÇÃO DO
SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE A RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 2 de julho último, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção da proposta de lei, supra referenciado, informando, atendendo ao teor da mesma, o seguinte:

1. A Proposta de Lei n.º 7/XVI/1.ª - Simplifica o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade a residentes na Região Autónoma dos Açores, da iniciativa do Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, vem introduzir alterações de fundo à forma de atribuição e pagamento do Subsídio Social de Mobilidade (SSM) atribuído a residentes nas regiões autónomas, visando a simplificação e a desburocratização do regime do subsídio social de mobilidade, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.
2. Desde logo, o beneficiário paga, no ato da compra, nas viagens entre a Região Autónoma dos Açores e o continente, os máximos de 134 euros tratando-se de residentes e equiparados, e de 99 euros tratando-se de estudantes, e, nas viagens entre a Região Autónoma dos Açores (daqui em diante RAA) e a Região Autónoma da Madeira, os máximos de 119 euros, tratando-se de residentes e equiparados, e de 89 euros, tratando-se de estudantes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3. Esta alteração configura-se como extremamente benéfica para os açorianos, uma vez que passarão os beneficiários a pagar um montante máximo aquando da aquisição do bilhete, ao invés do atual sistema onde pagam o valor total da tarifa, sendo posteriormente reembolsados.
4. Assim, esta medida exigirá menor esforço financeiro aos açorianos, bem como evitará que estes se tenham de deslocar aos postos da entidade pagadora (atualmente os CTT Correios de Portugal), com o inerente dispêndio de tempo e ocupação acrescida desses postos.
5. Desta forma, serão as companhias aéreas e seus agentes quem terão de requerer o respetivo pagamento junto dos serviços competentes da entidade responsável pelo pagamento, que passará a ser a Direção Geral do Tesouro e Finanças (doravante DGTF).
6. Importante é referir que, aquando da compra do bilhete, não é obrigatoriamente exigível a apresentação dos documentos comprovativos da sua elegibilidade, sendo que, no entanto, poderá ser exigido ao beneficiário, a qualquer momento, que apresente os originais ou cópias desses documentos às transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas, no prazo máximo de 10 dias úteis.
7. Por outro lado, prevê-se a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários, devendo o membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreos facultar a avaliação nele referida aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores para efeitos da avaliação anual do valor do subsídio social de mobilidade.
8. Alerta-se, no entanto, para o facto desta proposta não prever a audição dos órgãos de governo da RAA na elaboração da Portaria que regulamenta a forma de requerer os pagamentos pelas transportadoras e seus agentes (referenciada no artigo 6.º da proposta), o que nos parece importante salvaguardar e até uma decorrência do disposto no artigo 117.º do EPARAA e artigo 229.º, n.º 2 da CRP.
9. Não obstante, tendo em conta o facto de, entretanto, através do Despacho n.º 7613/2024, publicado em Diário da República n.º 134, Série II de 12 de julho, ter sido constituído um grupo de trabalho, no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças e do Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, que integra um representante da Região Autónoma dos Açores, com o objetivo efetuar o estudo, a análise e a revisão do modelo do Subsídio Social de Mobilidade, somos de parecer que seria importante concluir este trabalho antes da discussão e votação na Assembleia da República da iniciativa em análise.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos
Açores,

Carlos Pinto Lopes